



NOTA TÉCNICA Nº 01

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR – vêm a público, por meio de seus representantes legais subscritos, informar a sociedade civil sobre o resultado dos trabalhos do mês de maio/24 da Comissão de Análise e Discussão do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro – CADACCB, com destaque em três artigos, conforme divulgado nas redes sociais do IBDR.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião buscando alcançar seu objetivo institucional em defender, promover e proteger o direito natural, as liberdades civis fundamentais e a autonomia do direito religioso, criou uma comissão, através do Edital Interno de Edital de chamada para membros, datada de 15 de março de 2024, formada por juristas e membros do instituto, para analisar o anteprojeto de revisão do Código Civil Brasileiro. A Comissão de Análise e Discussão do Anteprojeto do Código Civil do IBDR, conta com mais de trinta membros, e é formada por outras três subcomissões, lideradas por seus respectivos “heads”, escolhido dentre os membros mais antigos e experientes do Instituto.

Os trabalhos iniciaram logo após a entrega do anteprojeto com as propostas para mudança da legislação, elaborada pela comissão de juristas criada pelo Senado Federal, ao seu presidente, Rodrigo Pacheco, em 17 de abril. Dentre os temas propostos no anteprojeto estão os direitos da personalidade, a liberdade de expressão, a proteção aos direitos das crianças e dos animais, as questões patrimoniais e contratuais, além de situações que envolvem direito de família, sucessões e direito digital.

As propostas de revisão dos artigos do Código Civil, inseridas no anteprojeto são inúmeras e polêmicas. Dentre os diversos artigos problemáticos, a Comissão destacou em seus trabalhos realizados no mês de maio esses três: art. 15; art. 17 e art.1521.



Antes da análise dos referidos artigos, destaca-se que não resta clara a **real necessidade de reforma do Código Civil**, que recém completou duas décadas de vigência. O anteprojeto, desenvolvido às pressas, não tem ainda a discussão adequada com a sociedade. O atual Código começou a ser elaborado em 1975. Foram quase três décadas de estudos e discussões entre juristas qualificados e autoridades especialistas em Direito Civil até sua aprovação no Congresso seguida por publicação para início de vigência em 2003. O Código Civil é um documento legal que só perde em importância para a Constituição da República, e não pode ser alterado de forma precipitada mediante anteprojeto elaborado em apenas seis meses. Devem ser observadas muito de perto, ainda, as pautas ideológicas inseridas que não refletem os valores da sociedade brasileira.

EUTANÁSIA

Todavia, verificamos as propostas. Percebemos que no texto do §1º do artigo 15, do anteprojeto do Código Civil, foi feita **inserção da possibilidade da prática de eutanásia**. Vejamos:

***Art. 15:** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

***§ 1º:** É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou **não realizar**, em momento futuro de incapacidade.*

É clara na redação a possibilidade de a pessoa antecipar à vontade e escolher seu tratamento de saúde no futuro, indicando aquele que deseja o não se submeter. Essa redação abre um precedente para a prática da eutanásia, uma vez que assegura a pessoa desejar ou não realizar um tratamento de saúde em momento futuro em que apresentar incapacidade em expressar sua manifestação de vontade, facilitando a eutanásia passiva, onde o não fazer algo (como alimentar ou manter hidratado) acelera o fim da vida de alguém e facilita a própria eutanásia ativa em que o paciente poderá deixar por escrito que não se submete a nenhum tipo de cirurgia, mesmo aquela que possa salvar sua vida. A proposta inclui a redação do parágrafo terceiro do artigo 15, que dispõe o seguinte:



§ 3º: *A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.*

Atualmente nossa legislação concede ao paciente o direito de recusar um tratamento, mas essa recusa é válida se, e somente se, não colocar em risco imediato a sua vida, não violar direitos de terceiros e, especialmente, se o paciente tiver capacidade cognitiva plena e autonomia civil para tomar essa decisão. No entanto, o texto proposto busca conceder ao paciente a recusa a tratamento, ao passo que mantém o dever dos profissionais de saúde em prestar a melhor assistência possível dentro dos limites dessa recusa, ou seja, é uma decisão difícil entre respeitar a vontade do paciente e cumprir o compromisso ético de zelo e cuidado, o que, certamente, na aplicação da norma, acarretará inúmeras responsabilidades aos profissionais de saúde. Além das controversas mudanças no texto do art. 15, foi inserida na proposta do anteprojeto, o artigo 15-A:

*Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil **podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.***

*Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 10 deste Código, **toda pessoa tem o direito de fazer constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo.***

O texto propõe recusa a tratamento terapêutico, privilegiando a autonomia da vontade do paciente, que poderá optar em não se tratar, ao receber diagnóstico de risco de morte ou piora em sua saúde. Essa proposta viola a dignidade ao ser humano, sob o pretexto do respeito a autonomia individual da vontade, pois é direito de todos o acesso a tratamento de saúde e cuidados paliativos àqueles pacientes com doença terminal grave ou risco de vida. A partir dessa proposta é possível uma enxurrada de decisões precipitadas tomadas por pessoas desacreditadas ou com diagnósticos equivocados.



Ademais, a redação do parágrafo único é uma afronta ao princípio do sigilo do médico e do paciente, pois visa tornar pública a manifestação da vontade originada de uma doença grave que acomete o paciente.

Entendemos que a proposta deveria tratar de incluir no texto a objeção de consciência, pois se trata de um direito fundamental que se coaduna com a dignidade da pessoa humana e com a vida, respeitando o sigilo do paciente e sua escolha a partir de seu foro íntimo. Portanto, ao nosso ver, seria o único cenário em que a recusa de tratamento realmente faz sentido, como no caso dos Testemunhas de Jeová que recusam transfusões de sangue em troca de um tratamento alternativo. É uma questão de respeitar crenças profundas, sem colocar a vida em risco de forma leviana. E, ainda, apenas daqueles fiéis que possuam capacidade plena e autonomia civil para se expressar nesse sentido e assim objetar.

Apontados as incoerências do anteprojeto, sugerimos as seguintes alterações ao texto proposto:

***Art. 15:** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

***§ 1º** É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade, desde que não coloque em risco sua vida e, no momento futuro, não o tratamento recusado não tenha sido aprimorado, de acordo com o parecer do médico responsável.
(...)*

***§ 3º** A recusa válida a tratamento específico constitui direito do paciente, desde que não viole direito de terceiros, não resulte ou esteja em risco de morte e possua capacidade cognitiva e capacidade civil plena para expressar a recusa;*

***§ 4º** A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde a prestar a melhor assistência ao paciente até o limite do direito de recusa, eximindo-se, todavia, das consequências que advierem em razão da recusa do tratamento.*



Artigo 15-A - *Plenamente informadas por médicos sobre os riscos e as consequências previsíveis da recusa terapêutica, salvo em caso de risco de morte, as pessoas capazes de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a submeterem-se à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica.*

§1º *No que se refere ao direito de inviolabilidade de consciência de crença, previsto no artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88, é direito da pessoa negar o tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, desde que seja observada a sua capacidade civil plena, manifestação de vontade livre, consciente e informada e que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.*

§2º *É vedada a realização de qualquer procedimento que tenha por objetivo encerrar a vida de forma antecipada.*

IDEOLOGIA DE GÊNERO

Além da inclusão no anteprojeto do Código Civil a eutanásia, como acima exposto, verificamos no capítulo dos direitos da personalidade, a inclusão da ideologia de gênero no anteprojeto do Código Civil, na proposta de texto do art. 17:

Art. 17. *Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.*

§ 1º *Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam **orientação ou expressão de gênero**, sexual, religiosa, cultural e **outros aspectos que lhe sejam inerentes**.*

§ 2º *É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz. (grifamos)*



Não há dúvidas que a dignidade humana é um meta-princípio que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de suas condições próprias, sejam inatas, sejam adquiridas, sejam adotadas. Embora atualmente exista um consenso ativista sobre o gênero ser uma construção social, sabemos que não há um consenso científico definitivo a respeito. Essa falta de unanimidade científica já é um indicativo de que a implementação de uma lei tão importante pode gerar insegurança.

Termos como "orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes" são amplos, vagos e carecem de uma definição clara, o que pode abrir espaço para interpretações variadas e conflitantes. Essa indefinição pode complicar ainda mais a já acirrada polarização política no Brasil.

A inclusão da ideologia de gênero no Código Civil também impactará diretamente nas pregações e no proselitismo religioso. A ideologia de gênero propõe anular a divisão natural entre homem e mulher, opor-se à natureza do indivíduo, destruir a noção de família tradicional e incentivar a educação sexual nas escolas sem o consentimento dos pais, entre outras questões. Esses pontos são profundamente controversos e se chocam com as convicções de muitas comunidades religiosas. Portanto, a redação proposta do novo artigo 17 do Código Civil, que inclui termos vagos sobre identidade e expressão de gênero, certamente trarão insegurança jurídica, e até mesmo perseguição à expressão diversa.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como fundamento o direito romano-germânico, sistema jurídico formado influenciado pelo direito canônico, assentando-se em regras e princípios éticos, morais e naturais, além do direito natural e os princípios judaico-cristãos, que são a base do Estado e da sociedade brasileira. São heranças jurídicas claramente identificadas no nosso ordenamento, especialmente no Código Civil.

Embora nossas leis tenham a referida origem, o anteprojeto busca afastar os princípios que formaram a nossa civilização. E esse objetivo fica evidente na proposta de redação do artigo 1.521 que abre a possibilidade de legalização do incesto em nosso Código Civil.



INCESTO

Incesto é a “relação sexual entre parentes (consanguíneos ou afins) dentro dos graus em que a lei, a moral ou a religião proíbem ou condenam o casamento” (Fonte: Dicionário *Oxford Languages on line*). Então, a relação sexual entre parentes, além de pais e filhos, tais como tios e sobrinhos e irmãos, inclusive por afinidade, bem como entre irmãos adotivos, é incesto.

A redação do Código Civil de 2002 proíbe o casamento entre parentes próximos até o terceiro grau, incluindo irmãos bilaterais e unilaterais, e entre adotados e seus descendentes diretos. O texto em vigor tem a seguinte redação:

*Art. 1.521. **Não podem casar:** I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, **unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;** V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”.*

A proposta do Senado mantém os incisos I, II e III, mas altera o texto do inciso IV e revoga o inciso V. Desta forma, ao revisar o inciso IV, alterando o texto para meramente "os irmãos", a proposta retira explicitamente a menção a "**demais colaterais, até o terceiro grau inclusive**". Além disso, a revogação do inciso V, que antes proibia o casamento entre o adotado e o filho do adotante, é uma clara abertura para relações incestuosas entre irmãos, pois permite que irmãos se casem entre si, assim como, que os tios casem com os sobrinhos, visto que este é o parentesco colateral de terceiro grau, e isto é INCESTO.

Portanto, o art. 1521 não deve ser revisado, permanecendo a redação vigente, uma vez que, conforme exposto, o texto da proposta viola diretamente uma série de princípios éticos e sociais que têm sido longamente defendidos e respeitados dentro da sociedade brasileira e global. Permitir o casamento entre tios e sobrinhos, e entre irmãos adotivos, não apenas desrespeita a integridade do núcleo familiar, mas também ignora



os riscos psicológicos e genéticos associados a tais uniões. Estudos em genética e psicologia enfatizam que o incesto pode levar a uma maior probabilidade de doenças genéticas e transtornos psicológicos, além de possíveis abusos emocionais e explorações dentro do ambiente familiar.

Ainda, importante ressaltar que defensores da revogação do inciso V (art. 1521) o fazem sob a alegação de inconstitucionalidade, pois a diferenciação entre irmãos adotivos e não adotivos seria uma violação ao princípio da isonomia. Discordamos. O STF nunca julgou a (in)constitucionalidade desse artigo em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), mesmo sendo o Código Civil de 2002, portanto, posterior à Constituição. E, se não há pronunciamento transitado em julgado pelo STF, ele é constitucional, algo elementar em Direito Constitucional. Além disso, não há discriminação no texto atual; existe uma diferença biológica cognitiva entre irmãos adotados e não adotados. Basta lembrar do Caso Ellwanger (Habeas Corpus nº 82.424-21) e o Caso Jonas Abib (RHC 134682), julgados pelo STF, para entender que essa diferenciação não é discriminação, mas uma constatação cognitiva da realidade. A discriminação ocorreria se houvesse mitigação de direitos devido a essa constatação cognitiva.

Outra alegação foi de que a revogação de parte do inciso IV (1521) que veda o casamento entre tios e sobrinhos é necessária em razão do Decreto-Lei 3.200/41 que permite o casamento de colaterais até o terceiro grau desde que apresentados 2 atestados médicos. Discordamos. O Código Civil (CC) é a regra geral, enquanto o Decreto-Lei regula e excepciona situações extraordinárias, desde que apresentados os atestados médicos, sendo assim a exceção à regra. O Decreto foi publicado em 1941, e o Código Civil Brasileiro (CCB) em 2002, e, apesar do referido Decreto, **manteve** a proibição do casamento referido. A revogação do inciso sobre tios e sobrinhos tornará a situação ordinária, inclusive derogando o referido decreto.

Muitos outros artigos foram analisados e as considerações sobre eles serão oportunamente entregues ao Senado Federal. Nesta nota, destacamos os três artigos polêmicos analisados pela Comissão de Análise e Discussão do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro do IBDR, até para ampliar a discussão pública, inclusive com a sugestão



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

COMISSÃO DE ANÁLISE E DISCUSSÃO DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

da alteração da proposta do anteprojeto para incluir a redação sugerida por esta comissão ao art. 15 e 15A, permanecendo a redação atual do Código Civil para os artigos 17 e 1521. Por fim, quanto à reforma de Código Civil, reforça-se que é desnecessária, prematura e sem ampla discussão da sociedade.

Porto Alegre, 21 de junho de 2024.

Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente IBDR

Destaca-se a participação dos juristas diretamente envolvidos nos destaques acima: Gabriela Neckel, André Manoel Amaral, Leonardo Girundi, Zenóbio Fonseca, Andressa Bortolin, Gianna Campos, Silvana Neckel, Gabriel de Almeida, Warton Hertz, Jean Regina e Thiago Rafael Vieira.